



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04675/20

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Letácio Tenório Guedes Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CORRETA CONTABILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FUNDO ESPECIAL E DA CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE AS MATÉRIAS – RESPOSTA NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DOS PERITOS DA CORTE COM OS ACRÉSCIMOS SUGERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. As soluções para indagações formuladas em consultas por autoridades legitimadas, quando devidamente esclarecidas na instrução, devem ser padronizadas em consonância com os entendimentos exarados nos autos, que passam a ser parte integrante do parecer.

PARECER PN – TC – 00006/2020

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, acerca do correto procedimento para escrituração dos recursos originários do Fundo de Apoio ao Registro de Pessoas Naturais – FARPEN e para consolidação das contas do Estado da Paraíba, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDÊ-LA COM CARÁTER NORMATIVO*, em conformidade com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 18/23, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 39/40, considerados partes integrantes deste parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04675/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 27 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04675/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, acerca do correto procedimento para escrituração dos recursos originários do Fundo de Apoio ao Registro de Pessoas Naturais – FARPEN e para consolidação das contas do Estado da Paraíba, haja vista os entendimentos divergentes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciados no Parecer PN – TC – 014/2019, fls. 03/07, e no Acórdão APL – TC – 00802/2018, fls. 08/15.

Os técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, ao analisarem a matéria, elaboraram relatório, fls. 18/23, onde evidenciaram, resumidamente, os seguintes aspectos: a) o Parecer PN – TC – 014/2019 é uma orientação com força normativa que obriga a todos, inclusive o próprio Tribunal; b) a desconsideração da recomendação consignada no Acórdão APL – TC – 00802/2018 não enseja irregularidade, porquanto o referido parecer é ato normativo expresso da Corte; c) o consulente é autoridade competente para dirigir consulta e a temática abordada está inserida na competência deste Areópago; e d) as contas estaduais, processadas em partidas mensais efetivadas pela CGE, com esteio nos balancetes emitidos pelo FARPEN, devem reconhecer as receitas e despesas do referido fundo e, a partir de tais registros, necessitam ser consolidados todos os ingressos e dispêndios no âmbito da contabilidade pública estadual.

Ao final, os analistas da DIAGM II sugeriram, além da distribuição do feito ao relator das contas anuais do Governador do Estado da Paraíba, exercício financeiro de 2020, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que a resposta fosse efetivada nos termos firmados em seu artefato técnico, fls. 18/23.

Após a redistribuição dos autos a este relator, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 39/40, apoiou seu posicionamento na manifestação dos inspetores deste Sinédrio de Contas, notadamente que o parecer normativo resultante da consulta, por ter força cogente e ter sido posterior, deve prevalecer. Ademais, o *Parquet* especializado acrescentou que o enfoque a ser dado é sempre o da transparência da gestão dos recursos públicos, independentemente da utilização recomendada do Sistema de Administração Financeira – SIAFI, e que a definição final do modelo empregado cabe ao Poder Judiciário, sede constitucionalmente instituída para supervisionar os trabalhos dos cartórios e serventias extrajudiciais, atividade privada que atua por delegação de serviço público, sendo a fiscalização do TCE/PB auxiliar neste aspecto.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04675/20

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Preliminarmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Pretório de Contas a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades legitimadas sobre matérias relacionadas às competências da Corte, *verbo ad verbum*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Além disso, é necessário salientar que os assuntos abordados pelo Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE, especificamente sobre o correto procedimento para escrituração dos recursos originários do Fundo de Apoio ao Registro de Pessoas Naturais – FARPEN e para consolidação das contas do Estado da Paraíba, devem ser respondidos, haja vista o enquadramento dos temas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04675/20

competência do Tribunal e a legitimidade da autoridade para demandar junto ao TCE/PB, consoante estabelecido no art. 175, inciso VI, do mencionado RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – (...)

VI – Secretários do Estado e dos Municípios; (grifamos)

Desta forma, sem maiores delongas, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima vistoriados, bem como do brilhante e bem fundamentado relatório elaborado pelo Auditor de Contas Públicas – ACP, Dr. Luzemar da Costa Martins, fls. 18/23, abordando os itens destacados pelo Secretário Chefe da CGE, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, fica evidente que a reflexão *sub examine* deve ser respondida por este Pretório de Contas nos estritos termos da manifestação técnica, com o acréscimo assentado no parecer do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, fls. 39/40.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB *TOME CONHECIMENTO* da referida consulta e, quanto ao mérito, *RESPONDA COM CARÁTER NORMATIVO*, em conformidade com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 18/23, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 39/40, considerados partes integrantes deste parecer.

É a proposta.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 16:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 28 de Maio de 2020 às 16:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Maio de 2020 às 22:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL